

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

**FR.2024.2778**

Ao

**COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

*- Protocolo via Sistema Eletrônico -*

**REF.:** *Pedido de Reconsideração à Deliberação CIF 832 - Reconhece a Comunidade Remanescente de Quilombo (CRQ) de Povoação, localizada no Município de Linhares/ES, como impactada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, e determina a execução de Programas e ações em benefício dos impactados.*

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus representantes abaixo assinados, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** aos termos da Deliberação nº 832, aprovada no âmbito da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo ("CIF"), nos termos que se seguem.

Por meio da Deliberação CIF nº 832, desconsiderando os argumentos apresentados pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação ao item 15.3 da pauta da última reunião ordinária do CIF, ocorrida em 27.09.2024 (Ofício FR.2024.2593 - Doc. 01), esse Comitê deliberou por:

- 1. Reconhecer a Comunidade Remanescente de Quilombo de Povoação, localizada no Município de Linhares/ES, como impactado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.*
- 2. Determinar à Fundação Renova que realize a identificação e cadastramento dos impactados da Comunidade Remanescente de Quilombo de Povoação, bem como ofereça o acesso ao Auxílio Subsistência Emergencial/ASE, conforme a Deliberações CIF nº 769/2024 e nº 811/2024.*
- 3. Determinar à Fundação Renova que dê início imediato ao fornecimento de água para consumo e à execução de ações para garantir a segurança hídrica em benefício dos impactados, bem como aos estudos para identificar os danos e apresentar os respectivos Planos de Reparação.*
- 4. A Fundação Renova deverá apresentar Plano de Trabalho elaborado por instituição independente e com a devida expertise técnica para a realização dos estudos previstos no item anterior, em até 30 (trinta) dias após a entrega pela CT-IPCT do Termo de Referência.*
- 5. Dar ciência às Instituições de Justiça para que seja realizada a criação de Assessorias Técnicas Independentes específicas para as Comunidades Remanescentes de Quilombos, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, e que atendam aos requisitos trazidos pelos povos e comunidades tradicionais (IPCT's), conforme as Deliberações CIF nº 811/2024 e nº 812/2024.*

Diante disso, não resta alternativa à FUNDAÇÃO senão requerer a reconsideração da decisão tomada por esse I. Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2024.2593 (Doc. 01), bem como o manifestado durante a 79ª Reunião Ordinária.

## **1. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DE OUTROS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – PG04**

O Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de outros povos e comunidades tradicionais (PG04) da Fundação Renova tem suas ações definidas pelas cláusulas 46 a 53 do TTAC.

A possibilidade de atendimento a outras comunidades tradicionais não mencionadas no TTAC, como seria, eventualmente, o caso da comunidade quilombola de Povoação, está previsto na cláusula 50, que é clara ao definir que **cabe ao Poder Público apontar indícios de outras comunidades tradicionais que tenham sido impactadas pelo rompimento e que devem ser objeto de atuação do PG04:**

*"CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção"*

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a Comunidade Remanescente Quilombola de Degredo, em Linhares-ES. O atendimento a essa comunidade não estava expressamente previsto no TTAC. No entanto, a Fundação Cultural Palmares ("FCP"), entidade representante do poder público e responsável pela definição de políticas voltadas aos quilombolas, indicou e validou que essa comunidade foi afetada pelo rompimento, o que fez com que fosse incluída no escopo do PG04.

Contudo, a referida indicação de impactos pela FCP sobre a Comunidade Quilombola de Degredo ocorreu em 21/12/2016, via ofício nº 17/2017-GAB-FCP (Doc.02), portanto, em período bem próximo às datas do rompimento da barragem de Fundão e da própria subscrição do TTAC:

*3. Embora inicialmente a suspeita fosse de que a comunidade de Vila Santa Efigênia, localizada em Mariana/MG, tivesse sido atingida, dado à proximidade do desastre ambiental, foi apenas na CRQ de Degredo, localizada no litoral norte capixaba, mais precisamente em Linhares, que se percebeu e onde foram registrados relatos de impactos sofridos.*

A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais ("CT-IPCT"), por meio da Nota Técnica nº 59, e a Fundação Cultural Palmares, via parecer nº 3/2024/CP02DPA/DPA/PR, requereram a inclusão da Comunidade Quilombola de Povoação no escopo do PG04 na 79ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias

26 e 27/9/24, ao argumento que a Cláusula 50 do TTAC foi cumprida, pelas supostas evidências de impacto apresentadas nos referidos documentos.

Considerando a previsão dos artigos 06, XXI e 191 (*caput*) do TTAC, que exigem a observância dos Princípios e Termos previstos nesse Acordo para validação, pelo CIF, dos Projetos e Programas apresentados pela FUNDAÇÃO, a Cláusula 50 do TTAC, ao ser aplicada para incluir novas comunidades tradicionais no escopo do PG04, deve ser interpretada em conjunto com os princípios e diretrizes previstos na cláusula 06, II, XXI, XXII e XXIII, e cláusula 191, Parágrafos Primeiro e Segundo do TTAC.

Dessa forma, é necessário garantir critérios de proporcionalidade, eficiência e devida justificativa técnica, considerando que as avaliações e diagnósticos de impacto pendentes se referem ao período de formalização e assinatura do TTAC (02/03/2016).

Todavia, o parecer emitido pela FCP e a própria NT-59 da CT-IPCT não trouxeram qualquer explicação e/ou fundamentação sobre a pretendida inclusão, notadamente porque já passados quase 9 (nove) anos do rompimento da barragem de Fundão, não tendo sido exposto, também, em que medida os supostos impactos identificados nos referidos documentos, como decorrentes desse evento, de fato se relacionam a ele, como, por exemplo, a apresentação de dados secundários sistematizados em relatório (sociais, econômicos, etc.).

Não resta dúvida de que a Cláusula 50 do TTAC não foi cumprida a contento, carecendo o parecer da FCP e a própria NT-59, que embasaram a Deliberação CIF nº 832/2024, de informações e dados substanciais que justifiquem a inclusão da Comunidade Quilombola de Povoação no escopo do PG04, passados quase 9 (nove) anos do rompimento da barragem de Fundão.

Desse modo, uma vez que os princípios e diretrizes previstos na Cláusula 06, II, XXI, XXII e XXIII e Cláusula 191, Parágrafos Primeiro e Segundo do TTAC (proporcionalidade, eficiência, e devida justificativa técnica) não foram atendidos pela CT-IPCT na aplicação da Cláusula 50 do TTAC, resta impossibilitada a aprovação

da NT-59 em sua totalidade, devendo a Deliberação CIF nº 832 ser reconsiderada por esse Comitê.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA DELIBERAÇÃO CIF Nº 832**

A Deliberação CIF nº 832 reconhece a Comunidade Remanescente do Quilombo de Povoação, localizada no Município de Linhares/ES como impactada e, no item 2, determina que a Fundação Renova realize a identificação e o cadastramento dos impactados, oferecendo o acesso ao Auxílio Subsistência Emergencial/ASE, conforme as Deliberações CIF nº 769 e 811.

Inicialmente, relembre-se que as Deliberações CIF nº 769 e 811 são objeto de impugnação via Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC (PJE nº 6036774-27.2024.4.06.3800), ajuizado pela FUNDAÇÃO, dada a infringência daquelas deliberações a decisões judiciais em vigor e a dispositivos do próprio TTAC.

O Item “e” da Deliberação CIF nº 769, ao tratar das listagens das famílias de povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais a serem elaboradas na forma do Item “d” da Deliberação, determina que o *“cadastramento de seus membros e a inclusão desses e de seus/suas dependentes no AFE/ASE são obrigatórios, produzindo reconhecimento automático do atendimento aos requisitos e critérios desses programas.”*

Neste ponto em específico, a determinação contida na Deliberação CIF nº 769, ao determinar o pagamento automático de AFE/ASE aos quilombolas, desconsidera completamente os requisitos previstos no TTAC para o pagamento de tal benefício, previstos em suas Cláusulas 137 e seguintes, os quais, ressalte-se, não incluem a tradicionalidade.

Portanto, o autorreconhecimento ou a identificação como membros de Comunidades Quilombolas que não se encontram relacionados no TTAC não são

suficientes para configurar a elegibilidade ao AFE, uma vez que, para o pagamento do AFE, devem ser observados os seguintes requisitos, **cumulativamente**, **(i)** cadastro **(ii)** comprometimento da renda; **(iii)** que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; **(iv)** que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do Rompimento; e **(v)** que exista uma dependência financeira em relação à atividade interrompida.

Por outro lado, a determinação em questão, para que a FUNDAÇÃO realize o cadastro dos membros da Comunidade Remanescente de Quilombo de Povoação, configura, ainda, manifesto descumprimento à decisão proferida em 30/10/2021 no Eixo Prioritário nº 7 (autos nº 1000415-46.2020.401.3800), na qual foi determinado que o cadastro para fins de elegibilidade aos Programas Socioeconômicos executados pela FUNDAÇÃO apenas seria realizado para aqueles que formalizassem a sua solicitação até 31/12/2021.

Já o item 3 da Deliberação CIF nº 832, por sua vez, determina a obrigação de fornecimento imediato de água para consumo humano pela FUNDAÇÃO, bem como a execução de ações para garantir a segurança hídrica em benefício dos impactados, sem sequer haver estudo de impacto sobre a comunidade dita impactada, o que se revela temerário e sem respaldo no TTAC que, a rigor, preconiza a atuação dos programas reparatórios sobre danos com nexo de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão, não se podendo tomar como premissa a Deliberação CIF nº 355, expedida especificamente para tratar a questão hídrica da Comunidade Quilombola de Degredo, a qual possui, inclusive, estudo de impacto realizado (Estudo do Componente Quilombola) e o próprio plano estruturante de reparação em desenvolvimento – Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ).

Nesse sentido, é flagrante a contradição e a ilegalidade constantes na Deliberação CIF nº 832, já que ao mesmo tempo em que atribui à Fundação Renova a obrigação de realização de estudos de diagnóstico de danos (demonstrando, portanto, que sequer há a devida demonstração da existência de impactos decorrentes do

rompimento da barragem de Fundão) (item 4 da Deliberação ora discutida), determina que a FUNDAÇÃO já realize o atendimento da comunidade pelos programas de Cadastro e Auxílio Financeiro Emergencial e realize o fornecimento de água.

Com efeito, ao determinar que a FUNDAÇÃO execute medidas no território sem sequer aguardar a realização de estudos de avaliação de impacto está se desconsiderando que os referidos estudos podem, inclusive, demonstrar a inexistência de impacto na Comunidade Quilombola de Povoação decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Desse modo, restam demonstradas as razões pelas quais o presente pedido de reconsideração merece ser acolhido por esse I. Comitê, não devendo ter seguimento a determinação fixada por meio da Deliberação CIF nº 832, devendo ser a Deliberação reformada para a rejeição integral da Nota Técnica nº 59.

### **3. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a Fundação Renova não pode ser compelida a cumprir as determinações previstas na Nota Técnica nº 59 e na Deliberação CIF nº 832, tendo em vista que inexistente fundamentação válida para a inclusão da Comunidade Quilombola de Povoação pelos programas de Cadastro e Auxílio Financeiro Emergencial e realize o fornecimento de água.

Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse I. Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 e seguintes do TTAC e do art. 1º do Regimento Interno, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

Cumprido deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados a quaisquer Comunidades

diretamente atingidas pelo Rompimento, desde que sejam observadas as premissas do TTAC.

Desse modo, a FUNDAÇÃO (i) reitera a sua discordância à Nota Técnica nº 59 e à Deliberação CIF nº 832; e (ii) requer a **RECONSIDERAÇÃO** da Deliberação em referência, devendo ser a deliberação reformada, nos termos dispostos acima. Subsidiariamente, a Fundação Renova requer que a análise dessa nota técnica seja sobrestada até a resolução judicial da questão no âmbito do Incidente de Divergência nº 6036774-27.2024.4.06.3800.

### FUNDAÇÃO RENOVA

Assinado por:  
*Priscila Ohira*  
0C5731B71AC747C...  
**PRISCILA OHIRA**

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE DE  
VIDA DE OUTRAS COMUNIDADES  
TRADICIONAIS

DocuSigned by:  
*Julio Moreira Gomes*  
0A91BF99B8CF443...  
**JÚLIO MOREIRA GOMES**

GERÊNCIA JURÍDICA